



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 754/2023

PROCEDIMENTO: TRF3-0000737-93.2018.4.03.6000-APCRIM

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ORLANDO MARTELLO JUNIOR

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 28-A, §14, DO CPP. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, §14), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que, em juízo de primeiro grau, foi: (i) condenado como incurso no crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, às penas de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos; e (ii) absolvido da imputação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP.
2. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso de apelação, assim despachou o Desembargador Federal: “Considerando-se a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal em ações penais em curso, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a viabilidade do acordo.”
3. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que: “No caso em tela, a denúncia já havia sido oferecida e recebida (26 de abril de 2018) por ocasião da entrada em vigor da previsão do Acordo de Não Persecução Penal, não tendo a questão sido aventada pela defesa até o presente momento. Inclusive, com isso, verifica-se que houve o conformismo da defesa quanto à ausência de proposta.”
4. Discordância do magistrado quanto ao não oferecimento de acordo de não persecução

penal e remessa dos autos a “órgão superior ministerial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação originária, aplicado por analogia.”

5. O acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado/processado e o seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3º).

6. Dessa forma, o art. 28-A, §14, do CPP é claro ao dispor que, na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, como se observa da redação do referido dispositivo: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

7. No caso em análise, não houve recurso da parte contra o não oferecimento do acordo pelo MPF. Assim, o caso é de não conhecimento da remessa, uma vez que não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex officio pelo juiz, sem recurso do investigado/processado, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (CPP, art. 28-A, §14).

8. Precedente desta 2ª CCR: Processo nº 5021526-42.2017.4.04.7000, julgado na Sessão de Revisão nº 788, de 09/11/2020.

9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

fl.